

Resolução Nº3404/2004, aprovada em 22 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 21 de janeiro de 2004;

Considerando as alterações propostas para os projetos, pelo Comitê de Planejamento Estratégico;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Segunda Revisão do Plano Estratégico, do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2008/2009.

Art.2º - O Plano Operativo Anual (POA) guardará consonância com os objetivos e ações dos projetos constantes na Segunda Revisão do Plano Estratégico.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 dias de dezembro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

RESOLUÇÃO Nº3212/2007

INSTITUI O CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO E A TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS DAS ATIVIDADES-FIM NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos de sua Lei Orgânica nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, por decisão de seus Conselheiros em Sessão Plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2007, e CONSIDERANDO a importância histórica e social da preservação de processos e documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminar os documentos que não possuem valor legal, fiscal, administrativo e histórico;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº36/2007, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22 de fevereiro de 2007, disciplinada pela Resolução nº2723/2007;

CONSIDERANDO o resultado do estudo desenvolvido pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, especialmente, a Proposta do Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos e das atividades-fim deste Tribunal, elaborada pela citada Comissão;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das atividades-fim constantes dos Anexos I e II, para gestão do conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, uso, avaliação, arquivamento e destinação de documentos no âmbito deste Tribunal.

§1º O Código de Classificação de Documentos - CCD (Anexo I) é um instrumento utilizado para classificar todo e qualquer documento de arquivo, visando agrupá-los, permitindo sua identificação e controle, relacionando esses documentos à funcionalidade do Tribunal de Contas, sendo utilizado o método decimal.

§2º A Tabela de Temporalidade de Documentos - TTD (Anexo II) é um instrumento resultante da avaliação documental que define o prazo de guarda, autoriza a eliminação de documentos ou determina a sua guarda permanente.

§3º Estão contemplados na TTD os documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas, no exercício de suas atividades-fim.

Art.2º Os documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverão ser classificados segundo os critérios estabelecidos no Anexo I.

Art.3º A TTD será estruturada de acordo com o Código de Classificação de Documentos – CCD (Anexo I), onde as funções, atividades, espécies e tipos documentais genericamente denominadas assuntos, encontram-se hierarquicamente distribuídos de acordo com as funções e atividades desempenhadas pelo Tribunal.

Art.4º Os documentos constantes das áreas deste Tribunal serão classificados, conforme os estágios evolutivos dos arquivos, na forma abaixo:

I - correntes: compreendem os documentos de uso freqüente e servem de informação durante um período;

II - intermediários: compreendem os documentos de valor administrativo e processual, de uso eventual, devendo ser conservados, em função de seu valor legal, fiscal ou administrativo, enquanto aguardam a sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;

III - permanentes: compreendem os documentos que já cumpriram as

finalidades de sua criação, porém devem ser preservados em virtude de seu valor histórico, probatório ou informativo.

Art.5º Observados os prazos de guarda, os documentos poderão:

I - mudar de suporte, quando houver necessidade de serem digitalizados;

II - ser eliminados, quando, esgotados os prazos de guarda, ou não mais reunirem um valor que justifique sua guarda;

III - ser encaminhados para guarda permanente, sempre que, pela sua natureza, origem, forma ou qualquer outra circunstância ou qualidade intrínseca, ostentarem valor que justifique sua guarda definitiva.

Art.6º Contam-se em anos, a partir das decisões deste Tribunal, os prazos de guarda a que aludem os artigos 4º e 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Antes do término de um ano ou do prazo definido para guarda, é possível, observado o disposto no Termo de Eliminação de Documentos – TED (Anexo V) proceder-se à eliminação de documento cujo prazo de vigência, comprovadamente se tenha esgotado.

Art.7º Sem prejuízo do disposto nos arts.5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal e 7º, inciso XIII, da Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nenhum documento poderá ser retirado do sistema de arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ressalvadas as hipóteses de empréstimo e desarquivamento.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - empréstimo: a transferência temporária de documento do arquivo para outra área, no âmbito deste Tribunal, para fins de consulta, reprodução ou pesquisa;

II - desarquivamento: ocorrerá nos casos de contas ilíquidas, onde “dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas” (art.20, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará).

§2º Além das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas, ouvida a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, poderá liberar a saída de documento do arquivo para fins de estudo e pesquisa acadêmica e científica de reconhecida utilidade pública, bem como para compor o acervo de órgãos oficiais de exposição e preservação do patrimônio histórico do Estado e do País.

Art.8º Anualmente, até o dia 30 de janeiro, as áreas deste Tribunal encaminharão ao Serviço de Arquivo “Formulário de Remessa de Documentos para Arquivo – FRDA” (Anexo III) incluindo os documentos, cuja temporalidade estejam vencidos, para fins de análise de sua destinação, de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos - TTD.

Art.9º O Serviço de Arquivo encaminhará, anualmente, à CPAD “Listagem de Eliminação de Documentos - LED” (Anexo IV) para análise.

Parágrafo único. Após a análise da listagem, a CPAD encaminhará à Secretaria Geral, devidamente fundamentado na TTD o “Termo de Eliminação de Documentos - TED” (Anexo V);

Art.10 A Secretaria Geral encaminhará o “Termo de Eliminação de Documentos - TED” à Presidência deste Tribunal para devida autorização.

Parágrafo único. A eliminação de documentos será também precedida da publicação no Diário Oficial do Estado da respectiva relação, conforme “Edital de Ciência de Eliminação de Documentos” (Anexo VI), concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os interessados solicitem, às suas expensas, cópias.

Art.11 Integram também esta Resolução o Glossário de Termos Arquivísticos e o Índice Remissivo ao Código de Classificação de Documentos, apenas como suporte informativo, constantes dos Anexos VII e VIII, respectivamente.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 dias de dezembro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 68, itens III e IV, da Lei nº12.160, de 04.08.93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), RESOLVE designar os **SERVIDORES** abaixo especificados, para, sem prejuízo de suas funções regulares, exercerem as funções de Presidente e membros da Comissão Especial de Licitação deste Órgão.